



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

2ª Sessão Ordinária – 22/02/2022

### PROCESSOS JULGADOS

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00121/2021-84 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOTOR DE JUSTIÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. SUPOSTA INTIMIDAÇÃO CONTRA ADVOGADO PRATICADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PAD. 1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto por advogado em face de decisão monocrática de arquivamento proferida em 20/4/2021 pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. 2. O recorrido é membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), ex-titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas/MG e atualmente titular da 152ª vaga de Promotor de Justiça auxiliar da Comarca de Belo Horizonte/MG. O recorrente, de acordo com a inicial, atua profissionalmente há 20 anos como advogado na Comarca de Patos de Minas/MG. 3. O recorrente apresenta dois fatos: a) Fato 1: “No dia 01/06/2020, o Reclamante publicou em suas redes sociais que comemorava o aniversário de 20 anos de advocacia (...). No dia 04/06/2020, o Reclamado, maliciosamente, publicou no *story* do seu Instagram a imagem de

autos de Representação Eleitoral nº 185-56.2017.6.13.0330, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Reclamante por ‘doação de recursos acima do limite legal’, com o único propósito de macular a imagem do Reclamante frente à opinião pública, ofendendo-lhe a honra objetiva e subjetiva. Não só publicou a imagem dos autos, como CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RI em RD nº 1.00121/2021-84 também deu destaque em forma de boomerang, usando dizeres irônicos: ‘saudades de autos físicos, meu filho?’; b) Fato 2: “(...) após o Reclamante comunicar o fato à Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais, recebeu via WhatsApp uma mensagem ameaçadora do Reclamado que lhe impingiu receio de sofrer mal injusto e grave em virtude da imagem que a acompanhou”. 4. A decretação de segredo de justiça compreende todo o processo, englobando assim a proteção ao nome das partes envolvidas. Jurisprudência STJ. 5. Não pode o Ministério Público converter suas competências constitucionais em instrumento de perseguição pessoal e de quebra do princípio da impessoalidade. É necessário, esperável e até mesmo exigível que o Ministério Público atue com firmeza contra os ilícitos e os abusos praticados em detrimento da lei. 6. Apesar de, na postagem, o recorrido não externar nenhum posicionamento na demanda processual, houve efetivamente a divulgação, na rede social do membro ministerial responsável pelo caso, de que existia uma representação sob segredo de justiça no Tribunal Regional Eleitoral em face do advogado Brian Epstein Campos. 7. Em relação ao fato 2, observa-



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

se que a imagem mencionada pelo recorrente refere-se à foto de perfil do recorrido, na qual ele aparece empunhando uma arma de fogo, paramentado com equipamentos de segurança para a prática de tiro desportivo ou profissional. Mesmo sem a possibilidade de, no atual momento processual, poder precisar a data de envio da referida mensagem, o fato é que a relação conturbada vivenciada pelas partes do presente feito serviu de plano de fundo para que possivelmente o recorrente, ao receber a mensagem e ao visualizar a foto de perfil recorrido, se sentisse intimidado por tal conduta.

8. O que se discute é a conduta do membro recorrido no exercício de suas funções, a qual denotaria possível violação ao cumprimento dos seguintes deveres: (a) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 110, inciso III, da LCE nº 34/94); (b) desempenhar com zelo e presteza suas funções (art. 110, inciso VII, da LCE nº 34/94); (c) guardar sigilo profissional (art. 110, inciso XVI, da LCE nº 34/94). 9. Havendo dúvida sobre a instauração ou não de sindicância punitiva ou PAD, deverá a autoridade providenciar a instauração, pois aplica-se a expressão latina *'in dubio pro societate'*. 10. Nesta fase, a abertura do PAD não se submete aos critérios clássicos do *in dubio pro reo*. 11. Configuração de justa causa para a instauração da persecução administrativa disciplinar, uma vez que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, conforme a previsão do art. 77, inciso IV, do RI/CNMP. 12. As explicações oferecidas pelo membro recorrido não são suficientes para eliminar as cautelas

necessárias à investigação dos fatos identificados nestes autos. Persiste, até agora, a necessidade de se identificar a presença ou não do elemento subjetivo na conduta do recorrido. Este ponto deverá ser avaliado com verticalidade no procedimento disciplinar, com a finalidade de se alcançar outros elementos de prova. 13. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar conhecido e provido, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais Paulo Cesar de Freitas, em razão de haver indícios suficientes de materialidade e autoria de conduta violadora de seus deveres funcionais insertos no art. 110, incisos III, VII e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, a qual, se comprovada, dará ensejo à aplicação da pena de censura, conforme art. 212, inciso I, do mesmo diploma legal.

**O Conselho, por maioria, deu provimento ao presente Recurso Interno a fim de que seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Conselheiros Rinaldo Reis, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano e Jaime Miranda, que davam parcial provimento ao Recurso para instaurar Processo Administrativo Disciplinar apenas em relação ao primeiro fato (publicação de capa de processo sigiloso no Instagram), ressaltando-se, ainda, o posicionamento do Conselheiro Antônio Edílio em relação ao sigilo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

### Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01485/2021-09 – Rel. Engels Muniz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CORREÇÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DISCURSIVAS. SÚMULA CNMP Nº 10. JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no qual se pleiteia a anulação de duas questões discursivas da prova do 32º Concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça. 2. A interferência em matéria de concurso público é limitada a excepcionabilíssimas hipóteses, sendo vedada a incursão no mérito administrativo e ficando restrita ao controle de legalidade do certame e à observância das normas editalícias, legais e constitucionais (inteligência da Súmula CNMP nº 10). 3. O requerente busca a anulação de questões discursivas ao argumento de que houve uma subjetividade absurda, que teriam sido exigidos temas que não constavam de doutrinas majoritárias e que as respostas corretas decorreriam apenas “de um ponto de vista isolado do próprio examinador”. Ocorre que, ao se manifestar sobre a controvérsia, o MPDFT logrou êxito em demonstrar que não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das questões

discursivas, bem como apresentou de maneira fundamentada as razões que justificaram a manutenção dos gabaritos oficiais após o julgamento dos recursos apresentados pelo requerente. 4. “Afora a avaliação dos parâmetros de legalidade e de lisura do concurso, qualquer outra conjectura diz respeito aos critérios de correção que, como afirmado, compete exclusivamente às bancas examinadoras, sem possibilidade de ingerência por parte deste Conselho Nacional” (PCA nº 1.00722/2019-08, Rel. Cons. Valter Shuenquener, acórdão de 12/11/2019). 5. Não se identificam ilegalidades nas questões discursivas, uma vez que os temas constavam dos conteúdos previstos no edital e que a atribuição dos pontos se deu com base nos quesitos formulados pela banca examinadora e divulgados a todos os candidatos nos espelhos de correção. Dessa forma, inexistem elementos que autorizem a interferência deste Conselho (jurisprudência do CNMP, do STJ e do STF). 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.01270/2021-15  
(Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECLAMANTE ADVOGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Interno contra decisão proferida pelo Corregedor Nacional que arquivou a reclamação disciplinar na origem por ausência de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 36, § 1º, do RICNMP, mesmo após abertura de prazo para regularização na forma do art. 36, § 2º, do RICNMP. 2. A perda do prazo para sanear a falta de requisitos para o regular processamento do feito gera preclusão, que não pode ser flexibilizada em se tratando de reclamantes advogados, a quem não é dado alegar desconhecimento das normas regimentais. 3. No presente caso, ainda que fosse possível superar o óbice do art. 36, § 2º, o que se admite apenas a título argumentativo, seria inviável julgar o mérito do presente feito em sede recursal, já que a causa não está madura, ausentes documentos indispensáveis à adequada apreciação do feito. 4. Recurso interno a que se nega provimento.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### Reclamação Disciplinar nº 1.00983/2020-62 (Embargos de Declaração)

Processo Sigiloso.

### Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01026/2020-53 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Cuida-se de dois Embargos de Declaração em Revisão de Processo Disciplinar. Os primeiros Embargos de Declaração foram opostos por membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco e os segundos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, ambos em face de acórdão proferido, em 19/10/2021, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. O fundamento dos primeiros Embargos de Declaração é a omissão. O Embargante considera que o voto da eminente relatora deixou de apreciar a preliminar de intempestividade do pedido revisional formulado ao CNMP. Assim o entende por considerar haver-se transcorrido mais de 1 ano do julgamento definitivo do procedimento disciplinar impugnado. A preliminar alegada, contudo, foi devidamente apreciada e rejeitada à unanimidade pelo Plenário do CNMP. 3. As razões recursais apresentadas demonstram que o Embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Os fundamentos dos segundos Embargos de Declaração são a ocorrência de contradição e de obscuridade. O Embargante alega que haveria: a) contradição, uma vez que o voto da relatora, em sua fundamentação, refere-se à cassação dos efeitos da aposentadoria para depois concluir pela supressão da aposentação do membro que já se encontrava nessa condição ; b) obscuridade, pois o voto condutor determinou a propositura de ação civil própria para instrumentalizar a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, mas a Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco) somente prevê a necessidade de propositura de ação civil própria para o caso de demissão. 5. O voto condutor apenas esclareceu o vínculo existente entre o regime estatutário e o regime previdenciário, com o propósito de fundamentar a possibilidade e a necessidade de se aplicar a penalidade de cassação de aposentadoria, tal como prevista na Constituição e na Lei Orgânica do MP/PE. Em nenhum momento, a decisão embargada determinou a cassação dos efeitos da aposentadoria do membro do MP/PE, mas sim a cassação da aposentadoria. Assim, inexistente contradição na decisão recorrida, capaz de gerar efeitos modificativos. De sua fundamentação advém logicamente sua conclusão. 6. Ausência de obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a pena de cassação de aposentadoria é aplicada ao membro do Ministério Público que houver praticado, quando no exercício do cargo, falta punível com demissão. O procedimento para a

cassação de aposentadoria é o mesmo previsto para a aplicação da pena de demissão. Trata-se, portanto, de ato que implica a relativização da garantia da vitaliciedade dos agentes ministeriais. Nesse sentido, até por consequência lógica, a cassação da aposentadoria de membro do Ministério Público é matéria sujeita à reserva de jurisdição, pois somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de ação civil proposta para esse fim. Vale ressaltar, ainda, que essa ação somente pode ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Procurador-Geral da República, a depender do caso em análise. 7. Conhecimento e, no mérito, rejeição dos dois Embargos de Declaração.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos dois Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2021-01 (Embargos de Declaração) – Rel. Engels Muniz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. PRECEDENTES DESTE CONSELHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

Embargos de Declaração opostos por Pedro Antônio Andrade Porto em face de acórdão que, à unanimidade, desproveu seu Recurso Interno e manteve a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional. Na origem, a Reclamação Disciplinar narra uma atuação “indecorosa e descortês” do Promotor de Justiça durante audiência de instrução e julgamento. 2. “O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração” (EDcl no AgRg no RHC 136.134/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). 3. Nos termos do Enunciado CNMP nº 10/2016, “não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00560/2021-50 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

Processo Sigiloso.

**Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº**

**1.00762/2021-39 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio**

Processo Sigiloso.

**Avocação nº 1.00849/2021-60 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. AVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 2. A despeito de tempestivos, os declaratórios não comportam provimento, porquanto fundados em argumentos já analisados e refutados pelo Plenário deste Conselho, não havendo indicação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00942/2021-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DECIDIDO PELO PLENÁRIO. 42º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.01220/2021-92 (Embargos de Declaração) – Rel. Engels Muniz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que não conheceu do Recurso Interno em Pedido de Providências. Em peça apócrifa, o embargante requereu acesso a “tudo o que foi feito” pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de sua autoria. 2. O próprio embargante reconhece que “está usando o cadastro no Conselho Nacional do Ministério Público para fazer solicitações”. Ocorre que “[a]

argumentação trazida somente por ocasião do manejo dos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa” (EDcl no AgInt no AREsp 1.388.645/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1898796/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022. 3. Nada obstante, considerando que se trata tão somente de um requerimento de acesso a procedimento conduzido pelo órgão ministerial, DETERMINO que o Ministério Público do Estado de Pernambuco analise e dê, internamente, o devido encaminhamento à demanda do interessado. 4. NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração com a consequente certificação do trânsito em julgado e remessa definitiva dos autos ao arquivo.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração e determinou que o Ministério Público do Estado de Pernambuco analise o pedido de acesso e dê, internamente, o devido encaminhamento. Ainda, determinou a certificação do trânsito em julgado deste expediente com a remessa definitiva dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01359/2021-54 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

Processo Sigiloso.

**Notícia de Fato nº 1.00018/2022-70 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que arquivou Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, incisos II, III, IV e V, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP). 2. No âmbito disciplinar, a atuação deste CNMP está adstrita ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, conforme expressamente prevê o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal. Não cabe ao CNMP exercer o controle funcional dos atos praticados por agentes públicos de outros órgãos ou poderes do Estado. 3. A imputação disciplinar contra membros do Ministério Público não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, tal como é o caso dos autos. 4. Em observância ao princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que a decisão impugnada deve ser reformada ou anulada, sob pena de não provimento do recurso. No caso dos autos, todavia, o Recorrente não se desincumbiu desse dever. 5. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº 1.01006/2021-54 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SÚMULA STF 736. PRECEDENTES DO STF, TST E DESTE CNMP. ORIENTAÇÕES CONAP, CODEMAT E CCR/MPT. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I – Trata-se de Conflito Positivo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Trabalho, versando sobre a apuração de descumprimento de normas trabalhistas pelo uso de equipamento que emite radiação ionizante sem qualificação técnica por servidores daquele estado. II – Não se trata de mero questionamento sobre as atribuições, direitos e obrigações dos servidores estatutários do Estado do Rio Grande do Norte, a ser feito perante o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, tampouco de



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

controle externo da atividade policial, área afeta à Promotoria do suscitante, mas de hipótese específica que atrai a atuação do Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público especializado na seara em exame, consoante Súmula nº 736 do STF. III – De acordo com o STF, “[n]ão há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho” (STF, Rcl 20744 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016). IV – No mesmo sentido, o TST: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, resultante do decidido na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, nos termos da Súmula nº 736 do STF. Precedentes.” (ARR-312- 04.2015.5.02.0443) V – O Plenário deste CNMP já decidiu caso semelhante declarando a atribuição do MPT para atuar no caso, no PP nº 1.00887/2020-41 (Rel. Cons. Silvio Amorim). VI – Esse é o entendimento esposado na Orientação nº 06 da CONAP, na Orientação nº 07 da CODEMAT e no Enunciado nº 15 da CCR do Ministério Público do Trabalho. VII – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para prosseguir na apuração das irregularidades verificadas no bojo do Inquérito Civil nº 000269.2021.21.000/3.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho para prosseguir na apuração das irregularidades verificadas no bojo do Inquérito Civil nº 000269.2021.21.000/3, devendo o MP/RN cessar sua intervenção quanto à matéria, encaminhando a Notícia de Fato nº 02.23.2080.0000026/2021-25 ao MPT, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01025/2021-90 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS OCUPAÇÕES DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR PARTICULARES POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão que tem por objeto a definição de atribuição para a apuração de supostas irregularidades em ocupações de imóveis adquiridos por particulares, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Loreto. II – Não constatada a



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. III – O fato de o empreendimento habitacional ter sido realizado com o aporte de recursos federais, advindo do Ministério das Cidades, vinculado ao PMCMV, não enseja, por si só, a legitimidade do MPF para atuar em quaisquer feitos judiciais relativos a tal programa social. IV – No caso em análise, considerando que a CEF não é parte contratual, não tendo atuado sequer como agente financiador, e que o instrumento particular firmado com os beneficiários do Município de Loreto/MA não conta com a participação de qualquer outro ente de natureza federal, impende reconhecer a ausência de interesse da União no feito. Precedentes do CNMP. V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, para prosseguir na apuração dos fatos narrados nos autos do inquérito civil.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos indicados no inquérito civil, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo**

**Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00542/2021-79 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR A CRIAÇÃO DE SUÍNOS E CAPRINOS POR MORADORES DE ASSENTAMENTO DO INCRA. PREJUÍZO EXCLUSIVO DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A atribuição para apurar a criação de suínos e caprinos pelos moradores do assentamento Humaitá, pertencente ao INCRA, é do Ministério Público Estadual. 2. Não há interesse da União quando os danos causados afetam apenas os particulares. 3. Não havendo indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para a condução do caso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Daniel Carnio e Paulo Passos, que entendiam ser atribuição do Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, o Presidente, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

### Conflito de Atribuições nº 1.00566/2021-82 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE NO EMPREGO DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APORTES COMPLEMENTARES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem por objeto notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar suposto emprego de recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação) para o pagamento de servidores inativos e aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Iturama/MG, entre janeiro e março de 2017. 2. Há informação nos autos de que não houve complementação do Fundo com recursos da União, portanto, inexistente interesse direto da União na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ. 3. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as condutas de suposto desvio de verbas por Prefeito Municipal, oriunda do FUNDEB e sem complementação por parte da União, faz recair a competência para processar e julgar os feitos à Justiça estadual. Compete à justiça estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do FUNDEF que não tiveram complementação por parte da União. Precedentes: CC 64749/PR, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007; CC 87985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; CC 39514/RS, 3ª Seção, Des. Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 21/02/2008; CC 36288/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 02/02/2004. 4. No mesmo sentido o Enunciado 20 da 5ª CCR: “Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal”. 5. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, justifique a remessa dos autos ao MPF. Inexistência de indícios de delito contra bens, serviços ou interesses da União, implicando o reconhecimento da atribuição do MPF, segundo dispõe o art. 109, IV, da Carta Magna. 6. Conflito conhecido e julgado precedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo precedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

### **Conflito de Atribuições nº 1.00620/2021-08 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PARA O PROGRAMA DE MELHORIA AO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RELAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que tem por objeto notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos repassados para o Programa de Melhoria ao Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) para a Prefeitura de Poço Branco-RN, durante o ano de 2016. 2. Em que pese o PMAQ constituir-se em um programa federal, cujas verbas são repassadas e fiscalizadas pelo Ministério da Saúde, a demanda a ser dirimida refere-se especificamente à ausência de pagamento de pessoal pelo município, tendo o Prefeito esclarecido que não efetuou este pagamento em razão da inexistência de informações suficientes acerca da prestação de serviço pelos reclamantes e consequente falta de segurança jurídica para fazê-lo. 3. Não há nos autos informação que sinalize haver indícios de eventual desvio ou malversação de recursos oriundos da União para o financiamento do PMAQ pela municipalidade, o que atrairia a atribuição do MPF. 4. Com efeito, a demanda a ser dirimida envolve a relação de

trabalho entre o município de Poço Branco/RN e seus servidores temporários que deixaram de receber o que lhe era de direito e que não devem ser prejudicados. 5. Conforme entendimento do STJ, trata-se de atribuição do Ministério Público Estadual. “[...] Configurada hipótese de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, atraindo dessa forma a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.[...]” 6. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, excluindo a atribuição do Ministério Público Federal para averiguar o cumprimento do contrato de trabalho, julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Estadual para, com base no regime jurídico contratual do caso, avaliar se há atribuição sua ou do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00645/2021-75 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO. SUPOSTA FRAUDE EM PEDIDO DE



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELO INSS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE, BEM OU SERVIÇO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREJUÍZO QUE SERIA SUPOSTADO EXCLUSIVAMENTE PELO PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A conduta de advogados que, de forma fraudulenta, obtêm de pessoa com pouca instrução e analfabeta, sob falsa alegação, a outorga de instrumento de mandato para representá-lo em ação já finda em que fora assistida pela Defensoria Pública, para o mero levantamento dos valores em fase de requisição de precatório, pode amoldar-se ao crime de estelionato. 2. Nessa hipótese, não se vislumbra qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, sendo vítima do possível crime de estelionato o segurado. 3. Repercutindo o crime de estelionato, ainda que na forma tentada, exclusivamente na esfera jurídica de particular, a atribuição é do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00711/2021-52 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. MADEIREIRA. AUSÊNCIA DE IMPACTO EM ÁREAS PERTENCENTES OU DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Somente haverá a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF quando demonstrado que o delito atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, cabendo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dos crimes ambientais. 2. Conforme demonstrado nos autos, após esgotadas as diligências cabíveis realizadas pelo membro do Ministério Público Federal, não restou comprovada a ocorrência do suposto ilícito ambiental repercutindo em área de domínio da União. 3. Havendo evidências de que a poluição ocorreu em áreas de interesse local, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00955/2021-26 – Rel. Antônio Edílio**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA APURAR A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES NA ÁREA DO MUSEU HISTÓRICO DE DUQUE DE CAXIAS. TERRENO DA UNIÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A atribuição para apurar a realização de construções irregulares na área do Museu Histórico de Duque de Caxias é do Ministério Público Federal. 2. Conforme demonstrado nos autos, o terreno do Museu Histórico de Duque de Caxias é de domínio da União, sendo a atribuição, para atuar no caso, do Ministério Público Federal. **O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01023/2021-82 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTOS CRIMES DE RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ÓRGÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério

Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da atribuição criminal para examinar notícia de possível prática do crime de receptação e uso de documentos falsos, identificados após abordagem realizada por policiais rodoviários federais. 2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, *sponte propria*, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao investigado conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse. 3. A falsificação de documento público, cuja emissão seja vinculada a órgão da União, não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, que se impõe apenas quando houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal. 4. Conflito conhecido e julgado procedente, para definir a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para seguir nas apurações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01105/2021-36 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. QUEIMA DE



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS. A MERA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal em face de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, relacionado a notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime de poluição e de funcionamento de atividade poluidora, sem licença ambiental, consubstanciados em queimar resíduo sólido a céu aberto (costaneiras e serragem), em instalação não licenciada para esse fim. 2. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Não se vislumbrando dos autos indícios de que os delitos apontados tenham causado impacto, ainda que potencial, sobre bens, serviços ou interesses federais, resta evidente a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos. 4. A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo IBAMA não é suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica. 5. Conflito de atribuições precedente.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo precedente, com a fixação de atribuição do**

**Ministério Público do Estado do Amazonas para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01172/2021-97 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APORTES COMPLEMENTARES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal que tem por objeto procedimento investigatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos Recursos do FUNDEB, no exercício de 2006, pelo ex-gestor de Capim Grosso-BA, com possível ressarcimento ao erário. 2. Há informação nos autos de que não houve complementação do Fundo com recursos da União, portanto, inexistente interesse direto da União na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ. 3. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as condutas de suposto desvio



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

de verbas por Prefeito Municipal, oriunda do FUNDEB e sem complementação por parte da União, faz recair a competência para processar e julgar os feitos à Justiça estadual. Compete à justiça estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do FUNDEF que não tiveram complementação por parte da União. Precedentes: CC 64749/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007; CC 87985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; CC 39514/RS, 3ª Seção, Des. Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 21/02/2008; CC 36288/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 02/02/2004. 4. No mesmo sentido o Enunciado 20 da 5ª CCR: “Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal”. 5. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, justifique a remessa dos autos ao MPF. Inexistência de indícios de delito contra bens, serviços ou interesses da União, implicando o reconhecimento da atribuição do MPF, segundo dispõe o art. 109, IV, da Carta Magna. 6. Conflito conhecido e julgado Improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo**

**improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01240/2021-81 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MP/MS E MPF/MS. APURAÇÃO DE PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL A MÉDICOS/BURLA AO SISTEMA DE INTERNAÇÕES. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE ATRAVÉS DO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado a partir de expediente encaminhado pelo Promotor de Justiça Luciano Bordignon Conte, no qual postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Corumbá – 1º Ofício. 2. Inquérito Civil nº 1.21.004.000196/2014-21 instaurado pelo MPF para apurar a existência de i) pagamentos acima do teto constitucional a médicos/burla ao sistema de internações e ii) equipamentos doados pela Vale à Santa Casa de Corumbá, que estariam fora de uso pela inadequação das instalações físicas. 3. Declínio

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

parcial de atribuições do MPF referente à investigação sobre a destinação dos equipamentos doados, acolhido pelo Órgão de Execução. 4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000768-9 instaurado visando a apurar irregularidades nos equipamentos médicos doados pela empresa Vale à Santa Casa de Corumbá, que estariam fora de uso por inadequação das instalações físicas do hospital. 5. Posteriormente, o MPF promoveu o declínio total da atribuição para atuar no feito em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o argumento de que não subsistiria interesse da União, uma vez que os recursos utilizados para pagamento dos médicos seriam provenientes de transferências de verbas federais realizadas na modalidade “Fundo a Fundo”, incorporáveis ao patrimônio do Município. 6. Conflito negativo de atribuições apenas no que tange à apuração da existência de pagamentos acima do teto constitucional a médicos/burla ao sistema de internações, objeto remanescente do Inquérito Civil nº 1.21.004.000196/2014-21. 7. Problemática em questão versa sobre os recursos financeiros em investigação. O custeio da Santa Casa de Corumbá é decorrente, majoritariamente, de verbas do Sistema Único de Saúde, repassadas pelo Ministério da Saúde através do Fundo Nacional da Saúde. 8. Cabe à União repassar recursos, bem como supervisionar a sua regular aplicação pelos entes da Federação. Evidente o interesse federal na questão em discussão. 9. Precedentes deste colendo Conselho, mais precisamente o CA nº 1.00468/2021-54, de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela, que colaciona julgados do STJ

e do STF. “(...) por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação(...)” 10. Aplicabilidade do Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 11. Atribuição da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS – 1º Ofício.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e votou pela sua procedência, determinando a remessa dos autos à Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS – 1º Ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01260/2021-70 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO FNDE/PNAE. INTERESSE DA UNIÃO COMPROVADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades em licitações para aquisição de produtos para a merenda escolar, com emprego de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/FNDE. 2. A possibilidade de fraudes nas licitações que envolvam recursos do PNAE, com potenciais desdobramentos nos campos cível e penal, justifica a atribuição do Ministério Público Federal para o feito. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10 4. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01372/2021-68 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE

TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIÃO CIVIL (ANAC). ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Amazonas em face da Ministério Público Federal no bojo de Procedimento Preparatório que apura possíveis irregularidades em licitações para a contratação de serviço de transporte aéreo, haja vista que as empresas vencedoras não possuíam certificação como táxi aéreo junto à ANAC. 2. “Em se tratando a ANAC de entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, atraída está a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso” (CA nº 1.00325/2021-70, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, julgado em 30/08/2021). Em igual sentido: CC nº 151.550/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção do STJ, julgado em 24/04/2019, DJe 20/05/2019. 3. Conflito julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição da Procuradoria da República do Amazonas para conduzir o expediente objeto dos presentes autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

### **Conflito de Atribuições nº 1.01432/2021-15 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A PREFEITO E A SERVIDORAS MUNICIPAIS DA ÁREA DA SAÚDE. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito de São Francisco/PB e por servidoras municipais em razão de suposto recebimento, por estas últimas, de salário superior àquele pago a profissionais da mesma categoria, além de suposto descumprimento da jornada de trabalho. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos estados e municípios – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Precedente do STJ. IV – As ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante

desvio de verbas do Sistema Único de Saúde são de competência da Justiça Federal. Precedente do STF. V - Na hipótese, considerando que a diferença na remuneração das servidoras municipais decorreu do pagamento de gratificações pagas com recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade e do Programa de Saúde da Família e tendo em vista que há interesse direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao município de São Francisco/PB, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria. V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela improcedência do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01463/2021-02 – Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E SUPRESSÃO INDEVIDA DE VEGETAÇÃO NATIVA. IMÓVEL SITUADO EM



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CRIADA POR DECRETO ESTADUAL. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para apurar suposta irregularidade ambiental na construção de imóvel. 2. A proteção do meio ambiente é competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, VI e VII, da Constituição da República. 3. Imóvel situado em unidade de conservação criada por decreto estadual, a demonstrar interesse local na manutenção e preservação da região. 4. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I ou IV, da Carta Magna e, por conseguinte, a legitimidade do MPF para atuar no feito. 5. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público do Estado da Bahia, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, diante do reconhecimento ulterior de lesão direta a bens ou interesses da União, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante**

**indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01465/2021-10 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA CÂMARA DE VEREADORES DE JEQUIÉ/BA. PREJUÍZO ADVINDO DOS ATOS ÍMPROBOS SUPOSTADO PELO ERÁRIO MUNICIPAL. ATOS IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta sonegação de contribuições previdenciárias pela Câmara de Vereadores de Jequié entre 2013 e 2014. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Embora a omissão no recolhimento refira-se a tributo federal, diante da imposição de multas e de juros pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao município, o prejuízo patrimonial decorrente da conduta dos agentes públicos municipais deverá ser suportado pelo erário municipal, o qual deverá arcar com o



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

pagamento dos mencionados encargos perante a União. IV – O interesse meramente econômico da União na arrecadação do tributo é insuficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal e o conseqüente reconhecimento da atribuição do Parquet federal, sendo necessária a demonstração do “legítimo interesse jurídico”. Jurisprudência do STJ. V - Na hipótese dos autos, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa, restando afastado, na atual fase apuratória, o interesse da União. VI - Sob outro aspecto, ao se omitirem na realização de dever de ofício, os gestores o fizeram na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Parquet estadual para tutelar a observância dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade em suas condutas. VII – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, remetendo-lhe os autos Notícia de Fato nº 1.14.008.000292-2021-01, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00014/2022-55 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RS E O MP/SC. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE RACISMO PELO PREFEITO DE CRICIÚMA. NOTÍCIA DE FATO. VÍDEO DIVULGADO NAS SUAS REDES SOCIAIS. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. VÍTIMA DETERMINADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a partir de expediente encaminhado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do MPF, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membro da Procuradoria Regional da República da 4ª Região e membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC). 2. Notícia de Fato, autuada sob o nº 01.2021.00023504-0, sobre possível prática de crime por Clésio Salvaro, Prefeito do Município de Criciúma/SC no exercício do ofício e relacionada ao desempenho da função pública. 3. Conduta de cunho homofóbico durante discurso em um vídeo difundido em suas redes sociais e que teria sido disponibilizado em seu perfil oficial no Facebook. 4. Definição sobre qual autoridade é responsável pela condução da apuração da Notícia de Fato que examina a suposta prática de crime de racismo (em sua dimensão social ADO 26/STF), previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 5. Problemática em questão versa sobre a internacionalidade ou não do crime de racismo no caso específico. 6. O mero fato de o delito de racismo ter sido praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal. 7. No presente, a



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

suposta conduta delituosa não atingiu a coletividade, já que teve como alvo uma vítima específica, um professor de rede pública do município de Criciúma. 8. A competência para processar e julgar o crime de incitação à discriminação racial praticado na rede mundial de computadores contra pessoa(s) determinada(s) e cujo resultado não ultrapassou as fronteiras territoriais brasileiras é da Justiça Comum. Precedentes do STJ e STF. 9. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.04.000.000239/2021-18 (numeração do MPF) ou Notícia de Fato nº 01.2021.00023504-0 (numeração do Ministério Público Estadual).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.04.000.000239/2021-18 (numeração do MPF) ou NF nº 01.2021.00023504-0 (numeração do Ministério Público Estadual), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00060/2022-63 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MPF ou do MP Estadual para apurar supostas fraudes ou desvios de verbas encaminhadas pelo BNDES, ICMBio, Município de Parauapebas e Vale, recebidas pelo PA APA do Igarapé Gelado, Parauapebas/PA, para realização de projetos. 2. Inexistência de provas nos autos de lesão aos interesses da União, fato que justifica a fixação da competência do Ministério Público Estadual. 3. Improcedência do conflito de atribuições. 4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato SIMP nº 003548-030/202.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito e sua improcedência para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato SIMP nº 003548-030/202, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00068/2022-00 – Rel. Engels Muniz**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ASCENSÃO FUNCIONAL IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em Notícia de Fato instaurada para investigar suposto ato de improbidade administrativa consubstanciado em ascensões funcionais irregulares de empregados públicos da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A – NUCLEP. 2. “Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. A competência da Justiça Federal somente ocorre nas hipóteses em que há intervenção da União como assistente ou oponente (...)” (ACO nº 2.046, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 27/8/2015). Tais conclusões, inclusive, foram sumuladas nos enunciados nº 517 e nº 556 da Suprema Corte. 3. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é firmada com base no critério *ratione personae*, “abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” (AgInt no CC 170.627/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/12/2020). 4. É necessária a demonstração de interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou de empresa pública para atrair a competência da Justiça Federal, conforme a regra do art. 109, I, da CF. No caso em tela, o MPRJ, ao

declinar atribuições, consignou que o ato de improbidade administrativa seria de interesse federal, vez que a Comissão Nuclear de Energia Nuclear (CNEN), uma autarquia federal, é detentora da maioria do capital acionário da NUCLEP. 5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o mero fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa não tem o condão de, por si só, definir a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal” (AgR-ACO 2.438/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/03/2015). 6. Conflito julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na condução do expediente, sem prejuízo de posterior deslocamento para o MPF se constatado interesse direto e específico da União ou de suas autarquias. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito e fixou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o objeto dos presentes autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00069/2022-56 – Rel. Otavio Rodrigues**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA SUPOSTA VÍTIMA AO INVESTIGADO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a venda de produto pela internet. Verifica-se dos autos que a suposta vítima foi induzida a realizar transferência de valores, a título de arras, durante a conclusão de contrato de compra e venda celebrado por meio da internet. 3. Transferência de valores realizadas pela suposta vítima, com domicílio em Itapoá/SC, para titular de conta corrente vinculada à estabelecimento bancário localizado no Município de Missal/PR. 4. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de seu domicílio. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio

Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela procedência do presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 0006764- 57.2019.8.16.0117 ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00083/2022-13 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TRECHOS URBANOS DE RODOVIAS FEDERAIS. DIMINUIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA VIA. INTERESSE FEDERAL NA MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE USO DE BEM DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público Federal em Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de iluminação pública em trechos urbanos de rodovias federais que cortam o Município de



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

Anápolis/GO. 2. Os impactos de uma iluminação pública deficiente em rodovias federais “acabam por aumentar o risco de acidentes, trazendo prejuízos à segurança pessoal dos usuários e potencial comprometimento da sua segurança patrimonial e da integridade dos bens pertencentes à União” (CA nº 1.00897/2020-96, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, acórdão de 23/02/2021). 3. Conflito julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152- G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o expediente objeto dos presentes autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00090/2022-05 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS POR MEIO POSTAL. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA REMESSA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o

MP/SP, suscitante, e o MP/MG. 2. Definição de quem é a atribuição para apurar crime de tráfico interestadual de entorpecentes por meio de remessa postal. 3. Segundo entendimento pacificado do STJ, o crime de tráfico de entorpecentes, praticado via correios, consuma-se no momento da remessa da mercadoria, na conduta típica ‘remeter’. 4. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo no tocante aos Boletins de Ocorrência nº 2020-033749712-001, cujo remetente é de São Paulo/SP; 2020-034852672-001, cujo remetente é de Santo André/SP e 2020-034835650-001, cujo remetente é Poá/SP, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00114/2022-90 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE PESSOAS. APURAÇÃO DE ATOS QUE ENVOLVIAM VIOLAÇÕES A SISTEMAS INFORMÁTICOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E “CLONAGEM” DE LINHAS



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

TELEFÔNICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. CONEXÃO ENTRE OS SUPOSTOS DELITOS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL DA LOCALIDADE EM QUE SUPOSTAMENTE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE DELITOS. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2. Inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática de delitos de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas (art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal) em face de instituição financeira cuja sede e agência situam-se no Distrito Federal. 3. Durante as apurações preliminares pela autoridade policial, verificou-se que os supostos autores dos delitos investigados seriam aparentemente responsáveis por uma série de fraudes envolvendo violações de mecanismos de segurança e sistemas informáticos (clonagens de “códigos QR” com a subtração de recursos financeiros das vítimas) em face de vítimas domiciliadas em diferentes estados brasileiros. 4. Verifica-se, inicialmente, que os membros do MP/SP e MPDFT se manifestaram no sentido de potencial controvérsia sobre competência judicial. Tal situação, em tese, reconduziria à impossibilidade do conhecimento de conflito de atribuições pelo CNMP por ausência de interesse processual. 5. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de conflito

de competência, é necessário que haja a judicialização bilateral da controvérsia, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal. Precedente (CC 171100/PR. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). 6. No presente caso, verifica-se a ausência de bilateralidade, na medida em que o juízo determinou a remessa dos autos ao CNMP, para fins de determinação da atribuição ministerial para a apuração dos fatos envolvendo o Inquérito Policial. As manifestações dos membros do MP têm por objeto verdadeira matéria de atribuição e não de competência. Não se verifica, portanto, hipótese de má-formação do conflito por ausência de peças essenciais, situação que também impediria o conhecimento deste procedimento pelo CNMP. 7. Fatos narrados que ocorreram no mês de junho de 2019, previamente à promulgação da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que estabeleceu o delito de furto qualificado por meio eletrônico (art. 155, §4-B, do Código Penal). Ausência de aplicação ao presente caso. 8. Há elementos de conexão entre os delitos, uma vez que (a) existe identidade entre os autores e as infrações foram aparentemente praticadas em concurso; e (b) a comprovação de um dos delitos praticados influir na prova dos demais. Hipótese do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal. 9. Prevalência territorial do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade, nos termos do art. 78, inciso II, alínea “b”, do CPP. Ao se considerar que tais condutas se amoldam aos delitos de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas (art. 155, §4º, incisos II e IV,



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

do CP), tal determinação territorial é aplicável ao presente caso. 10. Por este raciocínio, considerando que o maior número de delitos se deu, em tese, no Distrito Federal, local (i) das instalações da agência bancária alvo da suposta fraude; (ii) de domicílio de todos os investigados; e (iii) da sede da instituição financeira, reconhecesse a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para conduzir as investigações da suposta prática dos delitos narrados neste processo. 11. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público distrital do local em que aparentemente houve a ocorrência do maior número de delitos investigados.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela procedência do presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 0008590- 28.2021.8.26.0196 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00125/2022-99 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTELIONATO. LEI Nº 14.155/2021. LOCAL DO

DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. ATRIBUIÇÃO DO MPBA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado de São Paulo em expediente que apura suposto crime de estelionato, no qual se exigiu quantia para que a vítima recuperasse o acesso a aplicativo de mensagens clonado. 2. A continuidade das investigações caberá ao Parquet do local de domicílio da vítima a partir da vigência da Lei nº 14.155/2021. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Conflito julgado IMPROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir o expediente objeto dos presentes autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01341/2021-70 – Rel. Rinaldo Reis**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO POLICIAL MILITAR (RPM).



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS INTERNOS DA POLÍCIA MILITAR. NATUREZA JURÍDICA DE CRIME DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A VIDA DE CIVIL. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA A SER DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO CONTEÚDO AO ATO ATACADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão da edição da Resolução Conjunta SEPM/MPERJ nº 01, de 20 de outubro de 2021, a qual versou sobre a “padronização de critérios para a instauração de Registro Policial Militar em situações de lesão corporal ou óbito por intervenção policial militar, nas ocorrências de confronto armado”. 2. O fato de o ato administrativo atacado ser elaborado em conjunto com outro órgão ou entidade, ainda que alheio à estrutura ministerial, não afasta a possibilidade de controle de legalidade por parte deste CNMP. Do contrário, seria criada uma espécie de ato administrativo imune ao controle externo. 3. O conteúdo da resolução, embora subscrita por membros do MP/RJ, versa sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas instâncias investigativas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro na condução do Registro Policial Militar (RPM). 4. Cuida-se, pois, de padronização de rotinas administrativas próprias do órgão policial relativas à tramitação do Registro Policial Militar-RPM, procedimento administrativo

destinado à coleta e direcionamento de demandas de natureza originariamente correcional. Assim, o ato poderia ser editado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro independentemente da participação do Parquet fluminense em sua lavratura. 5. Inexistência de ilegalidade manifesta ou teratologia no entendimento do órgão ministerial acerca da natureza da infração e do órgão com atribuição para a investigação dos crimes praticados por policiais militares contra civis. Existência de controvérsia jurídica a ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5804). 6. IMPROCEDÊNCIA do Procedimento de Controle Administrativo, porquanto não há ilegalidade flagrante no conteúdo da Resolução Conjunta SEPM/MPERJ nº 01, de 20 de outubro de 2021.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, porquanto não há ilegalidade flagrante no conteúdo da Resolução Conjunta SEPM/MPERJ nº 01, de 20 de outubro de 2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01358/2021-09 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRETENSÃO DE CONTROLE DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DO



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CSMP/MG) QUE REJEITOU O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pretende-se, por meio deste PCA, que este Conselho Nacional reforme a decisão do CSMP/MG que confirmou a rejeição da promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado pelo Requerente e designou outro membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para officiar no caso. Além disso, objetiva-se que este CNMP determine ao MP/MG a regulamentação da possibilidade de recurso da decisão singular do relator no CSMP/MG, permitindo-se, ainda, a realização de sustentação oral pelo membro interessado perante o colegiado. 2. A promoção de arquivamento é ato complexo, dado que se inicia com a decisão do promotor natural, mas somente se completa com a homologação da instância de revisão ministerial. 3. Na sistemática de controle da promoção de arquivamento do procedimento preparatório, o órgão de revisão do Ministério Público atua como órgão de execução, pois exerce típica atividade ministerial finalística. 4. A decisão do órgão de revisão do Ministério Público que rejeita a promoção de arquivamento de procedimento preparatório não viola a independência funcional do promotor natural. 5. O Enunciado nº 25 do CSMP/MG prevê que a conversão do julgamento em diligência poderá ser determinada em deliberação singular ou colegiada do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 6. O Regimento Interno do CSMP/MG não prevê recurso em face da decisão que rejeita a promoção de arquivamento

em procedimento preparatório. Há norma relativa à hipótese de recurso apenas em face da decisão do promotor natural que indefere a instauração desse expediente. 7. O cabimento de recurso depende de previsão normativa expressa. Além disso, é firme o entendimento de que não há garantia de duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo. 8. Não há ilegalidade na decisão do CSMP/MG que manteve a rejeição do arquivamento promovido pelo Requerente sem assegurar a possibilidade de recorrer e de realizar sustentação oral perante aquele órgão colegiado. A ausência de previsão regimental de recurso contra a decisão denegatória de arquivamento de procedimento preparatório muito menos viola a independência funcional do promotor natural. Em face de sua recusa em dar seguimento ao feito, será designado outro membro para officiar no caso, o qual atuará como delegatário do órgão de revisão. 9. Sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, observa-se que o CSMP/MG atuou nos limites de sua atividade finalística e de acordo com o que estabelece seu regimento interno e a regulamentação deste CNMP sobre o tema. 10. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01478/2021-25 – Rel. Moacyr Rey**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LVIII CONCURSO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS GERAIS E OBJETIVOS DE CORREÇÃO DE PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona suposta ausência de critérios gerais e objetivos de correção para as provas escritas discursivas do LVIII Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. II - O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10. III – Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas editalícias por parte da banca examinadora do referido certame, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições do regulamento do concurso público e da Resolução CNMP nº 14/2006. IV – Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente pedido e prejudicado o recurso interno interposto contra a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes,**

**justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.01481/2021-94 – Rel. Otavio Rodrigues**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REQUERIMENTO APÓCRIFO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO REQUERIDO. TRANSMISSÃO PELA INTERNET DE SESSÕES DE JULGAMENTO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP REQUERIDO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS INTEGRALMENTE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS COM AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento apócrifo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Requerente refere-se genericamente a uma suposta série de irregularidades aparentemente praticadas pelo Requerido, relacionadas (i) à ausência de transmissão pela internet das sessões de julgamento do Colégio de Procuradores do MP/RJ envolvendo processos disciplinares nos quais a pena aplicável é de advertência ou censura; (ii) à suposta “venda automática” de férias de membros do MP/RJ; e (iii) ao não-cômputo de verbas indenizatórias de transporte para fins de apuração do teto remuneratório constitucional em relação aos membros do Requerido.



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo não conhecimento e arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RI/CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00017/2022-16 – Rel. Ângelo Fabiano**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que se imputa a membro ministerial atuação indevida em suposto favorecimento a cônjuge de Promotora de Justiça, investigado em inquérito policial. 2. A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público está restrita à regularidade da atividade administrativa e orçamentária das diversas unidades do parquet brasileiro, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus membros. 3. O fato de ser o investigado cônjuge de Promotora de Justiça não é suficiente, por si só, para atestar a parcialidade ou atuação enviesada de outro membro ministerial que atua no caso, mormente quando este não possui qualquer relacionamento direto

com aquela. 4. A posição esposada pelo membro Parquet paulista no curso do processo foi acolhida, em parte, pelo Poder Judiciário, e foi ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça no restante, nos estritos termos do disposto no art. 28 do CPP, o que reforça a regularidade de sua atuação no inquérito policial em questão, não cabendo a este Conselho Nacional rever o conteúdo dos atos finalísticos praticados regularmente por membros ministeriais no exercício de suas funções. 5. Improcedência do pedido.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados no presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00022/2022-92 – Rel. Engels Muniz**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MATO GROSSO. SUPOSTA INÉRCIA DAS UNIDADES MINISTERIAIS. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 06. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 08. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de e-mail encaminhado a este Conselho por Paulo



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

Cardoso dos Santos Alves no qual apresenta suposta omissão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público do Estado do Paraná e do Ministério Público Federal na apuração de crimes por ele denunciados e na condução de solicitações de fornecimento de medicamentos. 2. A interferência do Conselho Nacional do Ministério Público em atividades finalísticas somente ocorrerá nos casos de ilegalidade, inconstitucionalidade, inércia ou omissão dos membros ministeriais, o que não se verificou neste feito. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009. 3. Conforme previsão da Súmula CNMP nº 08, impõe-se o arquivamento da demanda neste Conselho se a questão já estiver judicializada para evitar o risco de decisões conflitantes em ambas as esferas. 4. Pedido de Providências julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00978/2020-96 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE RESPEITAR A DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E DA JUSTIÇA, DE VELAR POR SUAS PRERROGATIVAS

INSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS, DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE TRÊS ARTIGOS EM SITE JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DIRETA À VEDAÇÃO LEGAL DE EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de procurador de Justiça do Ministério Público Militar por violação aos deveres funcionais de respeitar a dignidade de suas funções e da justiça, de velar por suas prerrogativas institucionais e processuais, de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal. 2. O regime constitucional da liberdade de expressão no Brasil baseia-se na responsabilização posterior. Não há, salvo situações muito específicas, já discutidas no STF, um modelo de intervenção prévia às condutas dos infratores. 3. No âmbito da liberdade de expressão, não há direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Jurisprudência do STF. 4. É incontroversa a autoria pelo requerido dos 3 artigos publicados em jornal eletrônico, os quais são objeto do presente feito. 5. O membro do Ministério Público deve-se abster de realizar manifestações que comprometam a isenção e a credibilidade do órgão ministerial perante a sociedade. Ele possui prerrogativas, direitos e deveres funcionais incomparáveis com a realidade jurídica do geral das gentes: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos,



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

independência quanto aos juízos funcionais, de entre vários outros direitos constitucionalmente assegurados. Fazer jus a tais prerrogativas e competências não permite que o membro se coloque em uma posição de irresponsabilidade quando atua e desborda dos limites de suas atribuições. Poder em tal magnitude exige de seus titulares um nível superior de autocontenção. 6. O CNMP, no julgamento do PAD 1.00982/2019-48 (Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário CNMP, 8/9/2020, DE Seção: caderno processual, 9/9/2020, p. 4-5 e 10), adotou o entendimento mais restritivo sobre a interpretação do texto constitucional, segundo o qual o exercício de atividade político-partidária é aquele que se dá por meio da filiação ou por ação direta em favor de um partido político. No caso dos autos, faltou essa conexão direta com um partido específico. A vedação constitucional de exercer atividade político-partidária não foi infringida imediatamente, ainda que com ela guarde muita proximidade. 7. Prescrição da pretensão punitiva. Quanto à sanção cabível, o dispositivo de regência para a hipótese é o art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993, segundo o qual será aplicada a pena de censura. A penalidade de censura tem prazo prescricional de 1 ano, conforme se observa do art. 244, inciso I, da LC nº 75/93. 8. A ocorrência da prescrição deu-se em razão da paralisação das atividades do CNMP em decorrência da falta de membros suficientes para a composição do quórum mínimo para deliberações colegiadas, o que se deu a partir de outubro de 2021. 9. Os presentes autos foram redistribuídos a este relator aos 15/12/2021, data da prescrição, após o

término do mandato da relatora originária, ocorrido em 21/10/2021. 10. Em 20/10/2021, ocorreu a última sessão plenária do CNMP com composição mínima para seu funcionamento. Em razão do término do mandato de alguns conselheiros e da vacância em relação a outros, o colegiado passou a contar com apenas 3 membros vogais, além do Corregedor Nacional e do Presidente, o que tornou impossível qualquer julgamento por efeito da ausência de quórum desde 22/10/2021. Resulta inevitável a consumação da prescrição punitiva sem que este CNMP possa ser considerado responsável por sua verificação na espécie. 11. Reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em razão da prescrição, determinando-se o arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em razão da prescrição, determinando-se o arquivamento do presente Processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Pedido de Providências nº 1.00474/2021-84 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Não há omissão no Acórdão em Recurso Interno que



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

enfrenta todos os pontos da decisão recorrida, não fazendo parte da sua devolutividade temas que não foram objeto desta última. 2. Embargos Conhecidos, porém desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01460/2021-41 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF/RS E MP/RS. APURAÇÃO DE SUPOSTO LOTEAMENTO IRREGULAR LOCALIZADO NA ÁREA RURAL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, EMBORA EM ÁREA RURAL. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO INCRA (ART. 53 DA LEI Nº 6.766/79). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Sul, que afirma ser de atribuição do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul atuar nos autos da NF 1.29.005.000164/2021-56 (Inquérito Civil nº 00824.00045/2019), que tem por objeto a apuração da existência de suposto loteamento irregular localizado na área rural Recanto Cascata, pertencente ao Município de Pelotas/RS. 2. Problemática em questão versa sobre investigação de parcelamento do solo para fins urbanos,

embora em área rural. 3. De acordo com o disposto no art. 46, § 1º, alíneas “a”, “b”, “c” e § 2º, do Estatuto da Terra, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atualmente chamado INCRA, a atribuição de definir o tamanho dos módulos rurais mínimos para o parcelamento rural. 4. O art. 95 da Lei 59.428/66 dispõe que em caso de loteamento de zona rural para fins urbanos, o projeto deverá ser submetido à prévia aprovação e fiscalização do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA, que atualmente chama-se INCRA. 5. O art. 53 da Lei 6.766/79 prevê que para a alteração do uso do solo rural para urbano, seria necessária uma prévia audiência do INCRA, demonstrando assim, interesse da União. 6. O objeto da NF 1.29.005.000164/2021-56 é um parcelamento de uma área rural, portanto, eventual parcelamento está sujeito ao controle e fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e por ser o referido órgão uma Autarquia Federal, a União tem interesse sobre o tema, do que deflui a conclusão de que a atribuição para condução das investigações é do Ministério Público Federal. 7. Atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.005.000164/2021-56.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

### **Conflito de Atribuições nº 1.01168/2021-74 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. APURAÇÃO DE CRIMES DE USURA E DE LAVAGEM DE CAPITALS. INDICATIVOS DE CRIME ANTECEDENTE DE SONEGAÇÃO FISCAL EM FACE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/12. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ QUANTO AOS CRIMES CONEXOS. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, que compreende ser da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais atuar nos autos do Procedimento nº 1.00.000.012878/2017-99, que tem por objeto a apuração de eventual prática do crime de agiotagem ou usura. 2. Declínio de atribuição em favor do MPE no tocante ao crime de usura. 3. Constatada, posteriormente, existência de indícios da prática do crime de sonegação fiscal em face da União, bem como do crime de lavagem de capitais. Declínio de atribuição em favor do MPF. 4. Arquivamento em relação ao crime de sonegação fiscal pelo MPF, tendo em vista a falta de constituição definitiva do crédito tributário. 5. Declarado conflito negativo de atribuição em relação ao crime de lavagem de capitais pelo MPF, por não haver crime antecedente da competência da Justiça Federal. 6. Informação da Receita Federal de que parte dos créditos tributários foi

enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 7. Questionamento acerca da incompatibilidade ou não de crime de sonegação tributária como crime antecedente de lavagem de dinheiro. 8. Apesar de configurar crime autônomo, o delito de lavagem de dinheiro também é derivado ou acessório, de modo que crimes contra a ordem tributária, como o de sonegação fiscal, que é o caso dos autos, são configurados como delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro. Sendo assim, foi constatado que o crime de sonegação fiscal é perfeitamente compatível com status de crime antecedente ao crime de lavagem de capitais. 9. Via de regra, a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da Justiça Estadual. No entanto, o art. 2º, inciso III, alínea b, da Lei 9.613/98, dispõe que são de competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro, cujo correlato antecedente também o for. 10. No tocante ao crime de sonegação fiscal, como parte do crédito foi enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, afere-se que é de competência da Justiça Federal o seu processamento. 11. Sendo assim, o delito de lavagem de capitais também é de competência da Justiça Federal, uma vez que o crime anterior, de sonegação fiscal também o é. 12. No que tange ao crime de usura, não obstante a conexão, à luz do art. 76, incisos II e III, do CPP, cuja incidência deveria ser a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”, que estabelece que na determinação da competência por conexão ou continência, preponderará a do lugar da infração,



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

à qual for cominada a pena mais grave, entende-se que não é o caso de sua aplicação. 13. Prepondera a redação da Súmula nº 122 do STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”, de modo que também se verifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 14. Improcedência. Atribuição da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, votou pela improcedência do presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Procedimento nº 1.00.000.012878/2017-99 ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00160/2021-09 – Rel. Otavio Rodrigues**

Após o voto do Relator no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediu vista o Conselheiro Rinaldo Reis. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01378/2021-90 – Rel. Rinaldo Reis**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, uma vez que as diretrizes da Orientação CCR/MPF nº 12/2021 não possuem força vinculante, devendo ser observada a independência funcional dos seus destinatários (art. 62, inciso I, parte final, da LC n.º 75/1993), pediram vista conjunta os Conselheiros Otavio Rodrigues e Engels Muniz. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº 1.00051/2022-72 – Rel. Moacyr Rey**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, pediu vista o Conselheiro Daniel Carnio. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

## Conflito de Atribuições nº 1.00053/2022-80 – Rel. Moacyr Rey

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, pediu vista o Conselheiro Daniel Carnio. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.001384/2010-68  
1.00582/2021-57 (Processo Sigiloso)  
1.00768/2021-60 (Processo Sigiloso)  
1.01326/2021-50  
1.01468/2021-80  
1.00518/2021-67

## PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01100/2018-17 a partir de 21/09/2022 e 19/12/2021 por 90 dias sucessivos  
1.00792/2021-72 a partir de 22/02/2022 por 90 dias

1.00882/2021-63 a partir de 19/02/2022 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00703/2019-64  
1.00691/2020-93

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00166/2022-20

Apresentada proposição que visa aprovar o seguinte enunciado: “É atribuição do Ministério Público federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).”

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00167/2022-84

Apresentada proposição que visa aprovar o seguinte enunciado: “Em matéria cível e de improbidade administrativa, quando ausentes indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do Ministério Público estadual fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município.”

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00170/2022-43



Edição nº 73 – Ano 2022

22/02/2022

Apresentada proposição que visa aprovar o seguinte enunciado: “A atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, desde que praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Na hipótese de reconhecimento de prevenção pelo juízo, a atribuição será do órgão do Ministério Público com atuação na respectiva localidade.”

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00169/2022-91

Apresentada proposição que visa aprovar o seguinte enunciado: “É atribuição do Ministério Público estadual apurar a responsabilidade por vícios construtivos em imóvel objeto do programa ‘Minha Casa Minha Vida’, quando a Caixa Econômica Federal atuar somente como agente financeiro”.

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00171/2022-05

Apresentada proposição que visa aprovar o seguinte enunciado: “É atribuição do Ministério Público federal apurar supostas irregularidades envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses (i) de propositura de mandado de segurança; ou (ii) de demandas que tenham por objeto (ii.i) o registro de diploma perante o órgão público competente ou (ii.ii) o credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

A atribuição será do Ministério Público estadual nas demais hipóteses.”

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 08/02/2022 a 21/02/2022, no total de 13 (treze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 21 (vinte e uma) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**